



PARECER

Referência:	37400.006053/2017-98
Assunto:	Recurso contra decisão em pedido de acesso à informação.
Restrição de acesso:	Não há informação sujeita a restrição de acesso no recurso à CGU.
Resumo:	<p><u>Objeto do recurso:</u> Solicitação de e-mails das empresas que fizeram download dos editais de pregões eletrônicos, registro de preços, concorrências e tomada de preços do órgão, no ano de 2016.</p> <p><u>Opinião técnica:</u> Opina-se pelo não conhecimento do recurso, na forma do Art. 52 da Lei nº 9.784/99, considerando que o órgão declarou a inexistência das informações, em conformidade com a Súmula nº 6/2015 – CMRI e nos termos do Art. 15, inciso III do Decreto 7.724/2012.</p>
Órgão ou entidade recorrido (a):	INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Recorrente:	R. C. L.
Palavras-chave:	Licitação –E-mails – Local de fácil acesso - Interesse público – Negativa sem fundamentação legal – Incompetência - Informação pessoal – Acata-se a argumentação do recorrido – Não conhecimento.

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. Este parecer trata de solicitação de acesso à informação com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo a seguir:

RELATÓRIO		
Ação	Data	Teor
Pedido	08/11/2017 11:03	<p>“Solicito informação dos e-mails das empresas que fizeram download dos editais de pregões eletrônicos, registro de preços, concorrências e tomada de preços deste órgão, no ano de 2016.</p> <p>Tal documento chama-se termo de retirada de editais, que pode ser acessado, no sistema Compras Governamentais, por meio do seguinte passo: SIASGWEB, depois SIDEC, depois AVISO, depois</p>

		<p>CONSULTA TERMO DE RETIRADA DE EDITAL.</p> <p>Destaco que tais informações não têm caráter pessoal, não geram trabalhos adicionais e não estão classificadas como restritas, sendo de livre acesso a qualquer pessoa, nos termos do princípio constitucional da publicidade. Quanto a esse pleito a CGU já se manifestou por diversas vezes garantindo o direito do requerente a tais informações, como comprovado pelos pareceres em anexo.</p> <p>Solicito que, se possível, as informações venham em word ou Excel”.</p>
Resposta Inicial	13/11/2017 17:11	<p>“Prezado Senhor,</p> <p>Esclarecemos que a Lei de Acesso à Informação (nº 12.527, de 2011) não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações.</p> <p>Os pedidos devem veicular, nos termos do inciso I do art. 4º da LAI, o acesso a dados públicos processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.</p> <p>Feitas as considerações iniciais, informamos que os dados solicitados não fazem parte de consulta aberta no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet e só podem ser obtidos por servidor devidamente cadastrado no sistema.</p> <p>Por não se tratar de consulta pública e considerando que muitos e-mails informados são de pessoas física e não de pessoas jurídicas, deixamos de prestar a informação solicitada, em razão do endereço de email de pessoa física se caracterizar como informação pessoal (inciso IV do art. 4º da Lei de Acesso à Informação – nº 12.527, de 2011). Observado o disposto no inciso I, do § 1º do art. 31 da LAI, informações pessoais tem acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e ao próprio titular dos dados.</p> <p>Na publicação “Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal , 2ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada, 2016), há entendimento no sentido do endereço de email de pessoa física se caracterizar como informação pessoal (páginas 65/66).</p> <p>Ressaltamos que o SIC não substitui os canais de atendimento do INSS, registrando que da resposta acima cabe recurso à Assessoria de Comunicação Social do INSS, no prazo de dez dias, na forma do art. 21 do Decreto nº 7.724/2012.</p> <p>Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão – INSS”</p>
Recurso à Autoridade Superior	14/11/2017 11:26	<p>“Prezados Srs.</p> <p>Em atenção ao indeferimento do pedido de informações feito, venho, tempestivamente, interpor recurso administrativo, consubstanciado nas razões a seguir:</p> <p>Primeiramente, alega esse INSS que as informações têm cunho pessoal e, por esta razão, não podem ser divulgadas. Ao contrário do afirmado, equivoca-se a Administração, pois os dados solicitados são os dados comerciais, disponíveis, muita das vezes, no próprio processo físico.</p> <p>Assim, caso o requerente diligenciasse pessoalmente obteria tais informações, não havendo, desta maneira, razão para negá-las.</p>

	<p>Inclusive, no processo físico, ainda constaria o contrato social da empresa ou o seu estatuto, em que seria possível verificar-se, até mesmo, os dados pessoais dos sócios.</p> <p>Salienta-se que como esta não é a intenção do requerente, foram solicitados, tão somente, os dados comerciais, o que não pode ser confundido com dados pessoais, pois não dizem respeito a qualquer pessoa envolvida nos processos de licitação. O conceito de informação pessoal é dado pelo decreto 7724/12, que estabelece, no seu art. 3º, V: "V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem".</p> <p>Com isto, resta hialino que informação pessoal tem a ver com pessoa natural e não pessoa jurídica. Utilizando o velho brocardo "quem pode o mais, pode o menos", como o requerente, caso desejasse, poderia ter acesso aos dados dos sócios através dos contratos sociais das empresas, por muito mais razão pode ter acesso aos dados comerciais. O art. 31, §1º, da lei nº 12.527/11 (lei de acesso à informação) determina que somente as informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem podem ter o acesso restringido.</p> <p>Como os dados solicitados não podem ser enquadrados nessa exceção, como as informações não foram classificadas como sigilosas (informação contida no próprio site dessa instituição) e como normas de caráter restritivo não podem ser interpretadas extensivamente, não há qualquer embasamento legal para o indeferimento do pedido.</p> <p>O requerente já levou este pleito à CGU, pois, no caso concreto o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, DPF e UNIVASF haviam indeferido o presente requerimento sob o mesmo argumento. Ao apreciar a matéria, a CGU, em TODOS os pareceres, determinou que as informações fossem prestadas, pois são PÚBLICAS.</p> <p>No item 7 do citado parecer a CGU deixa claro que "A observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção evidencia o fato de que as informações em poder do Estado pertencem à sociedade e que qualquer tipo de restrição de acesso deve possuir expressa previsão legal".</p> <p>Por sua vez o item 9 destaca que "Percebe-se, nesse sentido, que o objeto do pedido de acesso em análise encontra-se dentro do escopo de legitimidade da Lei de Acesso a Informação, uma vez que se trata de dados acumulados em sistema eletrônico governamental – no caso, o Portal Comprasnet -, sobre os quais não recaem quaisquer salvaguardas legais".</p> <p>E completa com os itens 14 e 15 que esclarecem, respectivamente que "Por meio do "Termo de Retirada de Edital", percebeu-se que o cidadão poderá ter acesso à identidade das empresas que fizeram download dos editais relativos a concorrências públicas, visto que o sistema registra essa informação.</p> <p>Apesar dessas empresas não necessariamente participarem do processo licitatório referente ao edital acessado, não se percebe na disponibilização da sua identidade quaisquer violações tanto à Lei de Acesso à Informação quanto a garantias constitucionais estabelecidas. Esse argumento fundamenta-se no inciso I do artigo 3º da Lei de acesso a informação, a seguir:" "15. Da mesma forma, não se pode alegar que a divulgação da identidade das empresas que</p>
--	---

		<p>acessaram os editais de seleções públicas violaria o disposto no artigo 31 da Lei nº 12.527/11, visto que o inciso IV do artigo 4º da LAI define informação pessoal como aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.</p> <p>Entende-se pessoa natural, nesse sentido, como a pessoa física, ou seja, o indivíduo ao qual se atribuem direitos e obrigações. Pessoas jurídicas, desse modo, não se encontram abarcadas nesta definição legal e não possuem essa garantia. Assim, tem-se que as informações solicitadas possuem caráter público, não se tratando de informações privadas ou pessoais.</p> <p>Ademais, sobre elas não incide nenhum tipo de restrição legal que inviabilize a sua disponibilização". Com isso a CGU deixou claro que é dever do órgão público prestar as informações solicitadas, pois os dados são públicos e o sistema permite a extração da informação sem qualquer ônus ou trabalho adicional para a Administração.</p> <p>Em razão do exposto reitera o pedido feito.</p> <p>Att R. C. L."</p>
Resposta do Recurso à Autoridade Superior	20/11/2017 11:12	<p>"Prezado Senhor,</p> <p>A Coordenação de Compras e Serviços da Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística do INSS reitera o posicionamento no sentido de que os dados solicitados não fazem parte de consulta aberta no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet e só podem ser obtidos por servidor devidamente cadastrado no sistema.</p> <p>Por não se tratar de consulta pública e considerando que muitos e-mails informados são de pessoas física e não de pessoas jurídicas, a área responsável mantém o posicionamento pela não divulgação dos dados solicitados em razão do endereço de email de pessoa física se caracterizar como informação pessoal (inciso IV do art. 4º da Lei de Acesso à Informação – nº 12.527, de 2011).</p> <p>Da resposta cabe recurso nos termos do parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 7.724, de 2012.</p> <p>Atenciosamente, Chefe da Assessoria de Comunicação Social do INSS".</p>
Recurso à Autoridade Máxima	21/11/2017 11:27	<p>"Prezados.</p> <p>Primeiramente reitero todos os termos do recurso de primeira instância, sendo assim, não há necessidade de reescrevê-lo.</p> <p>Outrossim, o argumento para o indeferimento já foi enfrentado pela AGU, por diversas vezes, conforme os pareceres já acostados, e em TODAS elas o entendimento foi no sentido do deferimento do presente pleito, pois presente requerimento não se enquadra no conceito de informação pessoal do art. 3º, V, do decreto 7724, haja vista que, após cadastrado no sistema do Comprasnet, toda a informação passa a ser p[ú]blica".</p>
Resposta do Recurso à Autoridade	24/11/2017 15:23	<p>"Prezado Senhor,</p> <p>Nos termos expostos pela Coordenação de Compras e Serviços da Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística do INSS, tendo em vista que os dados solicitados não fazem parte da consulta aberta no</p>

<p>Máxima</p>		<p>Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet e que alguns dos e-mails cadastrados são endereços eletrônicos de pessoas físicas (e nessa condição, dados pessoais), mantenho o entendimento firmado na resposta inicial e no recurso de primeira instância, com fundamento nos dispositivos legais já citados.</p> <p>Da resposta cabe recurso nos termos do parágrafo único do art. 23 do Decreto nº 7.724, de 2012.</p> <p>Atenciosamente, Presidente do INSS”.</p>
<p>Recurso ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU</p>	<p>24/11/2017 16:09</p>	<p>“À CGU</p> <p>O recorrente solicitou que lhe fossem informados os endereços de correio eletrônico das empresas que participaram das licitações na modalidade pregão, entre outras, no ano de 2016, conforme pedido original.</p> <p>O recorrido negou-se a presta-las, violando assim, além da constituição, a lei de acesso à informação e o seu decreto regulamentador. O princípio constitucional da publicidade garante ampla e irrestrita publicidade dos atos administrativos. Inclusive a lei de acesso à informação e o dec. 7724/12, garantem tal direito. Os dados solicitados não têm caráter pessoal, pois são dados meramente comerciais, disponíveis no próprio processo físico, vg. em uma proposta comercial comumente é informado o endereço eletrônico. Assim, caso o recorrente diligenciasse pessoalmente obteria tais informações, não havendo, desta maneira, razão para negá-las. Inclusive, no processo físico, ainda constaria o contrato social da empresa ou o seu estatuto, em que seria possível verificar-se, até mesmo, os dados pessoais dos sócios. Salienta-se que como esta não é a intenção do recorrente, foram solicitados, tão somente, os dados comerciais, o que não pode ser confundido com dados pessoais, pois não dizem respeito a qualquer pessoa envolvida nos processos de licitação.</p> <p>O conceito de informação pessoal é dado pelo decreto 7724/12, que estabelece, no seu art. 3º, V: "V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem". Com isto, resta hialino que informação pessoal tem a ver com pessoa natural e não pessoa jurídica. Utilizando o velho brocardo "quem pode o mais, pode o menos", como o recorrente, caso desejasse, poderia ter acesso aos dados dos sócios através dos contratos sociais das empresas, por muito mais razão pode ter acesso aos dados comerciais. O art. 31, §1º, da lei nº 12.527/11 (lei de acesso à informação) determina que somente as informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem podem ter o acesso restringido.</p> <p>Como os dados solicitados não podem ser enquadrados nessa exceção, como as informações não foram classificadas como sigilosas (informação contida no próprio site dessa instituição) e como normas de caráter restritivo não podem ser interpretadas extensivamente, não há qualquer embasamento legal para o indeferimento do pedido.</p> <p>O fato das informações não serem abertas ao público em geral não as tornam secretas. A equipe do site Compras Governamentais</p>

	<p>apenas não divulgam a informação ora solicitada por não considerarem importantes ao processo licitatório e nada mais. Tem-se ciência de que o pleito pode trazer um certo trabalho e que o art. 13 do citado decreto veda o fornecimento das informações quando genéricas, desproporcionais ou que exijam trabalhos adicionais de análise. Porém, o próprio artigo excetua-se, quando, na parte final do inciso III utiliza a frase "que não seja de competência do órgão ou entidade". Assim, interpretando-se o decreto a contrariu sensu, quando for de competência do órgão ou entidade, a exceção não pode ser alegada, além do mais quando o próprio sistema do Comprasnet possui tal funcionalidade, não se caracterizando, por isso qualquer trabalho adicional. A lei de acesso à informação apenas restringe o acesso nos casos anteriormente citados, não podendo, mais uma vez, ir-se além da determinação legal, sob pena de se cometer uma ilegalidade por omissão. Diante do exposto, conclui-se que o INSS tem o dever constitucional e legal de publicidade, não podendo utilizar-se das razões elencadas na decisão de indeferimento, sob pena de se violar os princípios constitucionais da legalidade e publicidade. Essa própria CGU já se pronunciou, por várias vezes, a favor do pleito do recorrente, conforme pareceres nº 02680.000941/2016-32, 08850.002875/2016-12 e 23480.007333/2016-85, ora em anexo.</p> <p>Ainda, o art. 65, I e § 2º do dec. 7724/12 determina que é dever do agente público prestar as informações solicitadas, sob pena de responsabilização pessoal e crime de responsabilidade. "Art. 65. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; § 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis no 1.079, de 10 de abril de 1950, e no 8.429, de 2 de junho de 1992". Assim sendo, requer o deferimento do presente recurso, determinando-se a divulgação das informações solicitadas.</p> <p>Att R. L."</p>
--	--

É o relatório.

Análise

2. Registre-se que o recurso foi apresentado perante a Controladoria-Geral da União – CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da

Lei nº 12.527/2011, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7.724/2012:

Lei nº 12.527/2011

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7.724/2012

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

3. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto nº 7.724/2012, observa-se que consta da resposta, que a autoridade que proferiu a decisão, em primeira instância, é hierarquicamente superior à que elaborou a resposta inicial, assim como também consta que a autoridade que proferiu a decisão de segunda instância foi o dirigente máximo do órgão/entidade.

Da caracterização do *fishing expedition*.

4. Antes de entrar no mérito do Recurso ora em análise e embora haja uma orientação no sentido de que o atendimento de cada pedido de informação deve ser tratada com isonomia, imparcialidade e consoante os princípios da impessoalidade e da finalidade preconizados pelo art. 37 da Constituição Federal pela autoridade respondente¹, cabe registrar que desde o início de vigência da LAI, o recorrente tem realizado pedidos de informação aos órgãos via e-SIC, de forma sistemática, solicitando os endereços de e-mails dos interessados que fizeram download dos editais de pregões eletrônicos, registro de preços, concorrências e tomada de preços do órgão, apenas mudando a delimitação do ano de realização dos certames, conforme o quadro abaixo:

Ano do Pedido	Quantidade de Pedidos	Objeto do Pedido
2012	3	e-mails dos interessados nos certames de 2011/2012
2013	17	e-mails dos interessados nos certames de 2012/2013
2014	158	e-mails dos interessados nos certames de 2012/2013
2016	226	e-mails dos interessados nos certames de 2015
2017	88	e-mails dos interessados nos certames de 2016

5. Destes pedidos, identificam-se oito recursos que já foram tratados pela CGU com os seguintes resultados:

Protocolo	Órgão	Motivo do Recurso	Decisão	Motivo da Decisão	Data da Decisão
99931000014201493	CEITEC/S.A. – Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.	Justificativa para o sigilo insatisfatória/não informada	Desprovisamento	Desproporcionalidade do Pedido	11/08/14
23480005663201474	IFRR – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima	Outros	Não conhecimento	Perda do Objeto	13/06/14
02680000941201632	SFB – Serviço Florestal Brasileiro	Justificativa para o sigilo insatisfatória/não informada	Provimento	É informação pública	24/08/16
08850002875201612	DPF – Departamento de Polícia Federal	Justificativa para o sigilo insatisfatória/não informada	Provimento	É informação pública	14/12/16

¹ BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU). Aplicação da Lei de Acesso à Informação. 3ª. ed. Brasília: CGU, 2018. p. 46.

23480007333201685	UNIVASF – Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	Justificativa para o sigilo insatisfatória/não informada	Provimento	É informação pública	22/09/17
23480007364201636	UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul	Outros	Provimento	É informação pública	28/09/17
99908000805201700	CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A.	Resposta não foi dada no prazo	Acolhimento	Sem resposta no prazo	04/01/18
99908000787201718	ELETROSUL – Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	Justificativa para o sigilo insatisfatória/não informada	Provimento	É informação pública	28/02/18

6. A partir de 2017, o solicitante tem embasado os pedidos iniciais argumentando em seu favor, o provimento da CGU contra as negativas de acesso a informação do SFB, da DPF e da UNIVASF e anexando as respectivas decisões da CGU.

7. Regulamentado através do Art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, que inibe o atendimento a solicitações genéricas, desproporcionais ou desarrazoadas ou que exijam trabalhos adicionais pelos órgãos, é “similar a dispositivos já adotados em outras jurisdições, visa inibir uma prática conhecida como *fishing expedition*, ou, numa tradução livre, “pescaria”, comum nos países que já implementaram o direito de acesso a informação. Tratam-se de solicitações vagas, de cunho amplo, em que se visa obter uma grande quantidade de documentos: geralmente todos os ofícios, despachos, memorandos, e-mails, etc., expedidos por certa autoridade, para desenvolver, em geral, um trabalho jornalístico”².

9. Ainda, caracteriza-se o *fishing expedition*, em sentido estrito, quando “o atendimento ao pedido desproporcional resulta num ônus excessivo em termos de gastos públicos e dispersão desproporcional de recursos humanos para que se proceda a busca e tratamento de informações contidas em arquivos temporários, arquivos correntes, e-mails, etc, fazendo

² CGU. Parecer nº 1.776, de 17/07/2013. NUP 16853.007617/2012-05, 16853.007615/2012-16, 16853.007618/2012-41 e 16853.007616/2012-52.

com que equipes deixem de exercer suas atribuições institucionais em prejuízo da coletividade”³.

10. Conforme as definições adotadas por esta Controladoria, defronta-se, em análise do conjunto dos pedidos de informação do recorrente, principalmente a partir do ano de 2017, à prática de *fishing expedition*, agravada com o constrangimento aos órgãos demandados, pelas inserções, já no pedido inicial de informação, das decisões de provimento pela CGU em recursos de pedidos de anos anteriores.

11. O atendimento de um pedido individual pode não se caracterizar desproporcional, mas se caracteriza quando o conjunto de centenas de pedidos semelhantes endereçados a vários órgãos causa uma ineficiência global ao Estado, às custas do contribuinte⁴.

12. O presente recurso dirigido à CGU, não se furta à tipologia mencionada. No pedido inicial, o solicitante pede os e-mails das empresas que fizeram download de certames licitatórios e informa o procedimento de extração destas informações registradas no SIASGWEB, que depende de uso de senha do servidor cadastrado neste sistema para a obtenção da informação. Para reforçar o pedido anexou as decisões da CGU que deram provimento ao acesso da informação em outros órgãos. Contudo, o órgão em resposta, negou-se a fornecer as informações classificando-as como informação pessoal. Posição que foi mantida pelo órgão em decisão de 1ª e 2ª instâncias e ensejou o recurso a esta Controladoria.

Inexistência da informação

³ *Ib idem*.

⁴ Parafrazeando a decisão de Dale v. IRS, 238 F. Supp. 2d 99, 104-05 (D.D.C. 2002): “any and all documents . . . that refer or relate in any way” to the requester failed to reasonably describe the records sought and “amounted to an all-encompassing fishing expedition of files at [the agency’s] offices across the country, at taxpayer expense”.

13. Na análise do recurso NUP 99908.000787/2017-18, pela qual a CGU deu provimento, em 28/02/2018, ao recorrente contra a ELETROSUL, determinando-a fornecer os e-mails das empresas que fizeram download de certames licitatórios, surgiu uma informação prestada pela recorrida que merece ser destacada:

“(...)esclarecemos que a função para esta consulta no Comprasnet está temporariamente inativa, conforme protocolo de atendimento transcrito abaixo:

Protocolo de Atendimento: 41695

Tipo: Requisição

Serviço/Atividade: Informações sobre consultar retirada de editais da UASG pelo Comprasnet

Descrição da solicitação:

Usuário informa que deseja informações sobre a plataforma de "Termo de Retirada de Edital".

Solução da solicitação:

Boa tarde!

Prezado(a) Usuário(a),

A manutenção da "Consulta Termo de Retirada de Edital" está sendo reavaliada por este Departamento, em função da disponibilização de informações sensíveis dos fornecedores, como "nome de usuário", "e-mail" e "telefone", a terceiros, que as estão utilizando indevidamente.

Desse modo, a funcionalidade está temporariamente suspensa, por razões de segurança, até que uma solução seja implementada.

Atenciosamente,

Suporte SIASG”.

14. Feita a análise dos argumentos do recorrido e da recorrente, bem como dos precedentes semelhantes e das informações coletadas pelo parecerista, foram encaminhados, por esta instância, solicitação de esclarecimentos adicionais com o intuito

de consultar a possibilidade do INSS poder fornecer a informação solicitada, frente ao obstáculo relatado no parágrafo anterior.

15. Em resposta, o Instituto manteve o posicionamento inicial, entendendo que a abertura das informações solicitadas caberia ao Órgão gerenciador do sistema (Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP). Também, confirmou a indisponibilidade de consulta no sistema, tal como relatada pela ELETROSUL, o que inviabiliza o atendimento da demanda pelo órgão não poder acessar a informação, ainda que o SIASGWEB continue a registrar a informação, caracterizando-se a situação de inexistência da informação, conforme Súmula 6/2015 – CMRI:

Súmula CMRI nº 6/2015

“INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO – A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho.”

Justificativa

Esta súmula **consolida entendimento segundo o qual as respostas que certifiquem a inexistência de informação objeto de solicitação de acesso.**

De forma diversa, caso a instância recursal verifique que a informação estava disponível ou poderia ser recuperada, esta deverá manifestar-se sobre o mérito do recurso interposto em face da declaração de inexistência para, quando possível, opinar pelo seu provimento e determinar a produção da informação ou a reconstituição de processos e documentos perdidos ou irregularmente eliminados. Caso a produção da informação ou reconstituição de seu suporte ocorra no curso da instrução, considerar-se-á satisfeito o pleito do interessado, dando ensejo à perda do objeto do recurso.

Todavia, quando não se mostrar possível a recuperação ou consolidação da informação e a reconstituição de seu suporte, a instância revisora dará essa ciência ao interessado.

Havendo indícios da ocorrência de destruição irregular ou no descaminho do documento ou informação, deverá a instância revisora encaminhar os autos do processo à área ou aos órgãos responsáveis pela apuração de eventuais responsabilidades para fim de apuração disciplinar.

Tal entendimento foi expresso na Decisão nº 238/2014 (ref. Proc. nº 00075.000670/2014-66), na qual a CMRI optou por não conhecer de recurso interposto por cidadã que desejava obter informações declaradas inexistentes a seu respeito. Já na Decisão nº 268/2014, (ref. Proc. nº 60502.002541/2014-57), a CMRI declarou perdido o objeto de recurso após solicitar que o órgão demandado produzisse a informação considerada necessária ao exercício de suas competências legais.

Existência de procedimento específico

16. Em relação ao argumento do órgão de que caberia ao MP a abertura das informações, de fato, cabe-lhe razão. Ao invés do solicitante registrar centenas de pedidos de informação aos órgãos da Administração Pública Federal, seria mais razoável ao cidadão ter acesso a estas informações com base no dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que desde o exercício de 2012, possibilita ao cidadão ser habilitado pelos órgãos gestores para consulta de vários sistemas governamentais, inclusive o SIASG e ComprasNet.

17. Este dispositivo encontra-se no artigo 124 da Lei 13.473/2017 (LDO do exercício de 2018):

“Art. 124. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2018, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e aos órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

I - Siafi;

II - Siop;

III - Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação, bem como as estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV - Sistema Integrado de Tratamento Estatístico de Séries Estratégicas;

V - Sistema de Informação das Estatais;

VI - Siasg, inclusive ComprasNet;

VII - Sistema de Informações Gerenciais de Arrecadação - Informar;

VIII - cadastro das entidades qualificadas como OSCIP, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IX - CNPJ;

X - Sistema de Informação e Apoio à Tomada de Decisão, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

XI - Siconv;

XII - Sistema de Monitoramento do Programa de Aceleração do Crescimento;

XIII - Sistema de Acompanhamento de Contratos, do DNIT;

XIV - CNEA, do Ministério do Meio Ambiente;

XV - Siops;

XVI - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope;

XVII - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi;

XVIII - sistemas de informação e banco de dados mantidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

XIX - (VETADO);

XX - (VETADO);

XXI - (VETADO);

XXII - (VETADO);

XXIII - (VETADO);

XXIV - (VETADO);

XXV - (VETADO); e

XXVI - (VETADO).

XXVII - sistema utilizado pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda para elaboração da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis, constante do Anexo IV.7 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018;

XXVIII - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE;

XXIX - Sistema Único Benefícios - SIUBE;

XXX - Sistema Integrado de Tratamento Estatístico de Séries Estratégicas - SINTESE;

XXXI - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência - CADPREV;

XXXII - Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - SISOBI;

XXXIII - Sistema Nacional de Informações de Registros Civis - SIRC; e

XXXIV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

§ 1o (VETADO).

§ 2o (VETADO).

§ 3º Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados segundo requisitos estabelecidos pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e aos cadastros de que trata este artigo.

§ 4o Para fins de elaboração de avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis da União, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo, poderão solicitar, aos demais órgãos e poderes da União e às suas entidades vinculadas, informações cadastrais, funcionais e financeiras dos seus servidores, aposentados e pensionistas”.

17. Ademais, nos termos do Art. 6º do Decreto nº 8.777/2016, há previsão ao cidadão solicitar a abertura de bases de dados da administração pública federal, cujos prazos seguem os previstos pela LAI:

“Art. 6º Às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública federal aplicam-se os prazos e os procedimentos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012”.

18. Portanto, pela existência de dispositivos legais que permitem a obtenção de informações massivas como as requisitadas pelo cidadão, caracteriza-se a situação de existência de procedimento específico para obtenção da informação, conforme Súmula 1/2015 – CMRI:

Súmula CMRI nº 1/2015

“PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - Caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido.”

Justificativa

Esta súmula visa a consolidar entendimento firmado no âmbito da CMRI no sentido de que, na existência de canal ou procedimento específico e efetivo para obtenção da informação solicitada, presume-se satisfativa a resposta que o indique. Esta presunção, no entanto, poderá ser afastada caso o interessado comprove em seu pedido ou em sede recursal a ausência de efetividade do canal indicado. Desse modo, sempre que o órgão ou entidade demandado não disponha de procedimento em efetivo funcionamento — seja porque não haja prazos e condições pré-determinados ou porque reste demonstrada a inobservância destes —, deverá o pedido ser processado na forma de solicitação de acesso a informação.

Portanto, em que pese a natureza autônoma e não subsidiária da Lei 12.527/2011, o processo administrativo de acesso à informação não prejudicou formas específicas já constituídas de relacionamento entre Administração e administrados, devendo estas prevalecerem sempre que existentes e efetivas, em respeito ao princípio da eficiência e economicidade.

Tal entendimento foi expresso nas Decisões 11/2014 (ref. Proc. nº 12649.010650/2013-50) e 165/2014 (ref. Proc. nº 37400.002346/2014-53), nos quais se afirmou que o processo de acesso à informação não constitui meio idôneo para solicitar retificação de dados pessoais em processo administrativo e tampouco para a retificação de direito previdenciário, respectivamente, quando não comprovada a inexistência, ineficácia ou exaurimento dos canais específicos de relacionamento entre Administração e administrado.

Conclusão

15. De todo o exposto, **acata-se a argumentação do recorrido**, opinando-se pelo **não conhecimento**, haja vista que o INSS declarou a inexistência das informações, em conformidade com a Súmula nº 6/2015 – CMRI e nos termos do Art. 15, inciso III do Decreto 7.724/2012 e também, pela existência de procedimento específico para obtenção da informação solicitada, em conformidade com a Súmula nº 1/2015 – CMRI.

ROBERTO KODAMA

Auditor Federal de Finanças e Controle

D E S P A C H O

De acordo.

À consideração superior, pelo **não conhecimento** do recurso.

ANDRÉ LUIZ SILVA LOPES

Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 13, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 8.910/2016, de 22 de novembro de 2016, adoto, como fundamento deste ato, o parecer anexo, para decidir pela **não conhecimento** do objeto do recurso interposto, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, no âmbito do pedido de informação nº 37400.006053/2017-98, direcionado ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

GILBERTO WALLER JÚNIOR

Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 712 de 02/05/2018

Referência: PROCESSO nº 37400.006053/2017-98

Assunto: Recurso contra decisão em pedido de acesso à informação

Signatário(s):

GILBERTO WALLER JUNIOR
Ouvidor

Assinado Digitalmente em 02/05/2018

Relação de Despachos:

Encaminhe-se à consideração do senhor Ouvidor-Geral da União nos termos do Parecer supra, que aprovo.

ANDRE LUIZ SILVA LOPES
Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação

Assinado Digitalmente em 30/04/2018

Relação de Despachos:

aprovo.

GILBERTO WALLER JUNIOR
Ouvidor

Assinado Digitalmente em 02/05/2018
